

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864273 - SP (2020/0049031-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) -
SP270825
AGRAVADO : MADALENA SALUM ID
ADVOGADOS : CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565
BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE - SP383472
José Thomaz Matere Id - SP400701
PEDRO COSSERMELLI CANA BRASIL DIAS -
SP405555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS DEPENDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "(...) Com a morte do titular, permitida a permanência de seus dependentes no plano de saúde com a manutenção das mesmas condições, desde que assumam as obrigações dele decorrentes" (AgInt no REsp n. 1.765.995/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020). Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.273 - SP (2020/0049031-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825**
AGRAVADO : **MADALENA SALUM ID**
ADVOGADOS : **CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565**
: **BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE - SP383472**
: **José Thomaz Matere Id - SP400701**
: **PEDRO COSSERMELLI CANA BRASIL DIAS - SP405555**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 269/281) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante defende a violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido teria deixado de se pronunciar sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 13 da ANS, bem como sobre a inexistência de previsão legal para a permanência dos dependentes por tempo indeterminado.

Aponta ainda que não haveria falar em aplicação da Súmula n. 83/STJ, uma vez que evidenciada a ofensa ao art. 30, § 3º, da Lei n. 9.656/1998.

Repisa os fundamentos do recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 285).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.273 - SP (2020/0049031-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : MADALENA SALUM ID
ADVOGADOS : CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565
BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE - SP383472
José Thomaz Matere Id - SP400701
PEDRO COSSERMELLI CANA BRASIL DIAS - SP405555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS DEPENDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "(...) Com a morte do titular, permitida a permanência de seus dependentes no plano de saúde com a manutenção das mesmas condições, desde que assumam as obrigações dele decorrentes" (AgInt no REsp n. 1.765.995/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020). Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.273 - SP (2020/0049031-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : MADALENA SALUM ID
ADVOGADOS : CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565
BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE - SP383472
José Thomaz Matere Id - SP400701
PEDRO COSSERMELLI CANA BRASIL DIAS - SP405555

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 262/265):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 189):

Apelação Cível. Plano de saúde. Pretensão da autora, até então dependente, à continuidade da prestação dos serviços contratados com o plano de saúde, após a morte de seu marido, beneficiário titular, com a readequação do valor da mensalidade e da titularidade, passado o período de remissão. Negativa de manutenção da autora como contratante titular, pela ré, após decorrida a remissão. Procedência da ação para determinar ao réu a manutenção da autora no plano de saúde, nas mesmas condições que existiam antes do cancelamento, devendo a autora arcar com o pagamento do prêmio mensal. Apelação da ré. Aplicação da Súmula Normativa n. 13 da ANS, e do artigo 30, § 3º da lei n. 9.656/98. Possibilidade de continuação da utilização do seguro pelos dependentes, desde que cumpram as condições contratualmente impostas. Possibilidade à autora, na qualidade de dependente, de ser mantida no plano por prazo indeterminado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 230/234).

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 199/209), fundado no art. 105, III, "a", da CF, no qual a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos:

(a) art. 1.022 do CPC/2015, afirmando que, apesar dos aclaratórios, a Corte de origem não teria se manifestado sobre a inaplicabilidade do art. 13, II, da Lei n. 9.656/1998 ao caso e quanto à inexistência do dever de a seguradora de saúde manter, por prazo indeterminado após a morte de seu titular, dependente no plano de saúde,

(b) arts. 1º e 4º, XI, XXII e XXIX, da Lei n. 9.961/2000, pois ao aplicar de forma equivocada a Súmula Normativa n. 13 da ANS, o acórdão recorrido usurpou a competência daquela Autarquia para tratar a questão, e

(c) art. 30, §3º, da Lei n. 9.656/1998, porque referido dispositivo não permitiria a manutenção, por prazo indeterminado, de dependente no plano de saúde, após a morte de seu titular.

Contrarrazões às fls. 239/254 (e-STJ).

Juízo de admissibilidade positivo às fls. 255/256 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem, entendendo, à luz da Lei n. 9.656/1998, que a morte do titular não enseja a suspensão

ou a resolução do contrato do beneficiário inativo de plano de saúde familiar (e-STJ fls. 191/195), pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

A Justiça de origem assentou que o falecimento do titular do plano não implicava cessação do contrato em favor dos dependentes, uma vez que (e-STJ fl. 191):

Consoante o artigo 30, § 3º da lei n. 9.656/1998, "Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo."

Assim, é prevista a continuidade da prestação de serviço aos dependentes em caso de morte do titular, e ainda, a Súmula Normativa n. 13/2010 da ANS, assim dispõe: "1 - O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo."

A decisão da Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência das Turmas da Segunda Seção do STJ, assente no sentido de que, com a morte do titular, é permitida a permanência de seus dependentes no plano de saúde com a manutenção das mesmas condições, desde que assumam as obrigações dele decorrentes. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MORTE DO TITULAR. DEPENDENTES. MANUTENÇÃO. DIREITO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.765.995/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (2015). PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO TITULAR. COBERTURA DE REMISSÃO POR MORTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. CONTINUIDADE DO DEPENDENTE INSCRITO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. "O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo (Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS)" (AgInt no AREsp 771.016/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.688.811/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 20/03/2018.) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL.

PLANO DE SAÚDE. NATUREZA DO CONTRATO. INDIVIDUAL OU FAMILIAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. FALECIMENTO DO TITULAR. COBERTURA DE REMISSÃO POR MORTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. CONTINUIDADE AO DEPENDENTE INSCRITO.

1. A convicção dos magistrados das instâncias ordinárias quanto à natureza individual ou familiar do contrato do plano de saúde decorreu da análise do

conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal nos óbices previstos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo (Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 771.016/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 16/3/2017.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO TITULAR. COBERTURA DE REMISSÃO POR MORTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. CONTINUIDADE AO DEPENDENTE INSCRITO.

CÔNJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. RETORNO AO CONVÍVIO CONJUGAL. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA NORMATIVA 13/ANS.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a esposa separada judicialmente, mas que retornou ao convívio conjugal na qualidade de companheira, faz jus à cobertura contratual do plano de saúde de remissão por morte do titular e se o dependente pode assumir a titularidade do plano de saúde após o período de remissão.

2. A cláusula de remissão, pactuada em alguns planos de saúde, consiste em uma garantia de continuidade da prestação dos serviços de saúde suplementar aos dependentes inscritos após a morte do titular, por lapso que varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos, sem a cobrança de mensalidades. Objetiva, a proteção do núcleo familiar do titular falecido, que dele dependia economicamente, ao ser assegurada, por certo período, a assistência médica e hospitalar, a evitar o desamparo abrupto.

3. Embora a cláusula de remissão do plano de saúde se refira ao cônjuge como dependente, sendo omissa quanto à figura do companheiro, não deve haver distinção sobre esse direito, diante da semelhança de papéis e do reconhecimento da união estável como entidade familiar, promovido pela própria Constituição Federal (art. 226, § 3º, da CF). Comprovação da autora, na hipótese dos autos, da condição de companheira.

4. O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo (Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS).

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.457.254/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 18/4/2016.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Quanto à apontada omissão, verifica-se que a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre

todos os argumentos da lide, inclusive a respeito da manutenção dos dependentes no plano de saúde após o falecimento do titular, levando em consideração a Súmula n. 13 da ANS.

Ausente, portanto, a apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Embora a agravante afirme que não seria caso de incidência da Súmula n. 83/STJ, não apresentou nenhum precedente desta Corte para demonstrar o desacerto da decisão ora agravada.

Ademais, é firme o entendimento do STJ de que, "(...) com a morte do titular, (é) permitida a permanência de seus dependentes no plano de saúde com a manutenção das mesmas condições, desde que assumam as obrigações dele decorrentes" (AgInt no REsp n. 1.765.995/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, ante o falecimento do titular, os seus dependentes dispõem do direito de continuar no plano de saúde, preservadas as condições anteriormente contratadas, desde que assumindo as obrigações dele decorrentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. "A superveniência da edição da Súmula nº 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - considerando os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da proteção da segurança jurídica e da proteção à entidade familiar - enseja o reconhecimento do direito à manutenção das mesmas condições contratuais por consumidora em mais de 75 anos de idade e 33 de contrato." (AgRg no Ag 1.378.703/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/07/2011)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.428.473/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.864.273 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0049031-3

Número de Origem:
10012881520188260008

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

RECORRIDO : MADALENA SALUM ID

ADVOGADOS : CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565

BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE - SP383472

José Thomaz Matere Id - SP400701

PEDRO COSSERMELLI CANA BRASIL DIAS - SP405555

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

AGRAVADO : MADALENA SALUM ID

ADVOGADOS : CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565

BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE - SP383472

José Thomaz Matere Id - SP400701

PEDRO COSSERMELLI CANA BRASIL DIAS - SP405555

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021